



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.624, DE 2004

(Do Sr. Rafael Guerra)

Dispõe sobre as condições para o credenciamento de escolas de medicina e para a autorização de funcionamento e credenciamento de cursos de medicina.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EDUCAÇÃO E CULTURA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O credenciamento de instituições voltadas ao ensino de medicina e a autorização para funcionamento e reconhecimento de cursos de medicina ficam sujeitos a parecer sobre a necessidade social do curso para a região em que se localiza, privilegiando-se aquelas regiões com maior necessidade de médicos.

Parágrafo único. Só será permitida a abertura de novas instituições de ensino de medicina mantidas por recursos públicos, em regiões em que houver carência de médicos.

Art. 2º O credenciamento de instituições voltadas ao ensino de medicina, a autorização para a abertura de cursos de medicina e o reconhecimento de cursos de medicina ficam, ainda, sujeitos à avaliação dos seguintes aspectos:

I - Infra-estrutura, incluindo biblioteca, laboratórios, e outras instalações indispensáveis à boa formação de médicos;

II - acesso a hospital universitário que cubra as diversas especialidades básicas indispensáveis à formação de médicos e que ofereça, anualmente, vagas em programas de residência médica na quantidade de, pelo menos, cinquenta por cento dos formandos na graduação;

III - pelo menos um terço do corpo docente composto por mestres e doutores em tempo integral;

IV - capacidade de desenvolver pesquisa de boa qualidade, avaliada por publicações em revistas médicas relevantes para o avanço científico;

V - atividades de extensão que atendam a população carente das localidades e regiões em que se situe a instituição.

Art. 3º. O Poder Executivo tem o prazo de noventa dias para regulamentar esta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o duplo objetivo de proteger a população brasileira da ação profissional de médicos despreparados, evitando a abertura de cursos médicos de má qualidade, e o de estimular a abertura de novos cursos médicos nas regiões onde se façam necessários.

Em todos os países civilizados não se trata o ensino médico da mesma maneira como os demais. A razão é evidente, pois médicos com formação deficiente representam, eles mesmos, um risco para a saúde pública: multiplicam-se, nos meios de comunicação brasileiros, os escândalos decorrentes de erros médicos que, em última instância, resultam da má formação profissional

Por isto, os critérios de qualidade indispensáveis para a abertura de novos cursos médicos são diversos dos aplicados aos demais cursos superiores.

Tampouco, como, também, acontece em todo o mundo civilizado, pode ser deixado a critério das instituições de ensino médico sua própria fiscalização. A autonomia universitária, como ressalta a boa doutrina jurídica, não se confunde com "soberania", sendo circunscrita por leis e regulamentos. Assim, há imperativa necessidade de se controlar os cursos de medicina e inexistem obstáculos jurídicos que impeçam tal controle.

Há que se observar, também, que este projeto de lei não inviabiliza a expansão dos cursos médicos nas regiões carentes do País mas, ao contrário, a estimula. De fato, reserva as verbas públicas destinadas a este fim, exclusivamente, para regiões como o Norte e o Nordeste, onde há uma evidente carência de médicos e escolas de medicina.

No Sul, no Sudeste e no Centro-Oeste brasileiros há um número de médicos muito superior ao recomendado pela Organização Mundial de Saúde (um médico para mil habitantes). No Nordeste e, especialmente, no Norte, este número é inferior, o que justifica a prioridade concedida a essas regiões, nesta proposição. A má distribuição de médicos é, ainda, agravada pela grande concentração desses profissionais nas capitais e nas cidades de maior porte.

É pequena, no Norte e no Nordeste, a proliferação de escolas de medicina particulares, caracterizadas, em todo o País, por um nível médio de qualidade mais baixo. Assim, a indispensável expansão de bons cursos de medicina, nessas regiões, depende, sobretudo, de recursos federais, priorizados pela norma ora proposta. Já, para as demais regiões, fica restrita a abertura de novas faculdades de medicina somente a instituições particulares e, dentre estas, àquelas que preencham determinados requisitos básicos de qualidade.

Este projeto de lei vem, portanto, ao encontro das necessidades da população do País, observadas suas peculiaridades regionais. Estou certo de que, por seu interesse social e razão moral receberá a melhor acolhida por nossos pares.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2004.

Deputado Rafael Guerra

FIM DO DOCUMENTO
